



1. Processo n°:	3583/2020
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis):	SILVERIO TAURINO DA ROCHA MOREIRA - CPF: 27895696149
4. Origem:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI
5. Distribuição:	4ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA N° 536/2021

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Certifico e dou fé que em razão do Contraditório e da Ampla Defesa os interessados abaixo citados, protocolaram o cumprimento de Diligência **TEMPESTIVAMENTE** pelos Expedientes: **Silvério Taurino da Rocha Moreira, Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão e Lucijones Lopes Costa** - Exp. **9985/2021** dias **25/10.2021**. Os mesmos foram citados pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa n° 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio** dia **01/10/2021**, (eventos 11, 12 e 13), vencimento em **05/11/2021** no **prazo de 15 (quinze) dias**, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Assim, os responsáveis acima encaminharam a defesa referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Prestação de Contas n° 27/2021 (evento 5) sobre as quais, em cumprimento ao **Despacho n° 1271/2021-RELT-4**, (evento 6), passa-se a discorrer. Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que os defendentes acima responderam as citações/diligências conjuntamente através do Expediente n° 9985/2021 (evento 14);

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas da Defendente acima citada elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados devidamente impressas no **DESPACHO N° 1271/2020-RELT4** irregularidades abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a cargo do Corpo Especial de Auditores.

6. DESPACHO N° 1271/2021-RELT4

6.1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi-TO, sob a responsabilidade de **Silverio Taurino da Rocha Moreira**, referente ao exercício de 2019.

6.2. Inicialmente, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo, para promover alteração na capa do processo, a fim de que faça constar os responsáveis:

-Ludimila Rodrigues dos Santos, CPF: 011.350.781-06, Controle Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi-TO.



-Lucijones Lopes Costa, CPF: 370.785.001-30, Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi-TO.

6.3. Em análise dos autos observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, constantes da **Análise de Prestação de Contas 27/2021** (evento 5), as quais podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas 27/2021** (evento 5), conforme descrito abaixo:

-Silverio Taurino da Rocha Moreira, CPF: 278.956.961-49, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi-TO.

-Ludimila Rodrigues dos Santos, CPF: 011.350.781-06, Controle Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi-TO.

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 17.276,58, em desacordo com os arts. 18, 43, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

2. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 15.469,01 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médico mensal é de R\$ 71.168,70, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

3. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

4. O valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS – Regime Pró-prio de Previdência Social corresponde ao percentual de 7,04%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº Municipal nº 1.622/2005 que estabelece o percentual de 11%. (Item 4.1.3 do relatório);

5. O Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi-TO atingiu o percentual de 41,23% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, percentual que está acima 21,23%, do estabelecido no art.22, I, da Lei nº 8212/91 (20%). (Item 4.1.3 do relatório);

-Lucijones Lopes Costa, CPF: 370.785.001-30, Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi-TO.

1. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 15.469,01 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médico mensal é de R\$ 71.168,70, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).



2. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

3. O valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS – Regime Pró-prio de Previdência Social corresponde ao percentual de 7,04%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº Municipal nº 1.622/2005 que estabelece o percentual de 11%. (Item 4.1.3 do relatório);

4. O Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi-TO atingiu o percentual de 41,23% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, percentual que está acima 21,23%, do estabelecido no art.22, I, da Lei nº 8212/91 (20%). (Item 4.1.3 do relatório);

1 – Constatação

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 17.276,58, em desacordo com os arts. 18, 43, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

1.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 9985/2021 (evento 14) as fls. 3 a 8.

Excelência mesmo considerando que essa corte já tenha decisão no sentido de rejeitar qualquer apontamento vinculado a DEA, venho solicitar que essa situação seja objeto de ressalvas, pois o reconhecimento de despesas em 2019 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA, não se deu com a intenção em subavaliar o passivo do exercício de 2019. Digo isto considerando a situação superavitária (FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA) que a SECRETARIA vem apresentando, e a pequena quantia que representa o montante das DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES R\$17.276,58 (0,34%) em relação a totalidade dos recursos arrecadados e transferências financeiras recebidas R\$4.950.762,08, e SOBRETUDO QUE O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

DO EXPOSTO, O QUE SE PODE CONCLUIR É QUE OS EMPENHO DAS DESPESAS SE DERAM EM INTEGRAL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

(...)

Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS (EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE



EXERCÍCIOS ANTERIORES. É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto ficou clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, E QUE, PORTANTO, NÃO HOUE A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR, OU DISTORCER INFORMAÇÃO OU REGISTRO DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO. Pede-se consideração.

1.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

2 – Constatação

2. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 15.469,01 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médico mensal é de R\$ 71.168,70, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

2.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 9985/2021 (evento 14) as fls. 8 a 12.



Quanto ao presente item, em que o nobre relator enfatiza uma possível falta de planejamento, por não existir estoque no final do exercício, para manutenção da entidade no mês de janeiro/2020, temos a justificar o seguinte:

(...)

O excesso de estoques pode gerar ineficiências provocadas por fatores, tais como: recorrer a espaços físicos de terceiros para o armazenamento dos materiais, em função da falta de espaço no Órgão, o que provoca custos adicionais além daqueles já encontrados nos próprios almoxarifados; desvio de materiais do almoxarifado da entidade, pois quanto maior for o volume de estoques, mais eficiente tem que ser o seu controle; deterioração e obsolescência dos itens estocados.

Diante das peculiaridades expostas, nos parágrafos anteriores, hoje, o Município de Gurupi, através de suas Secretarias utiliza-se da modalidade de licitação SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP, por ser muito eficaz para a gestão, permitindo realizar aquisições de forma desburocratizada, com redução do volume de estoques e, também, possibilidade de otimização dos recursos públicos. O SRP, auxilia na economicidade quanto às compras efetuadas, além de oferecer nos, maior eficiência e maiores vantagens, com possibilidades de entrega parcelada dos bens ou serviços licitados, durante um período máximo de um ano, o que nos proporciona meios eficazes que atendem as necessidades da CULTURA E TURISMO e evitam o desperdício do gasto público com métodos insuficientes de armazenamento do material de consumo em locais impróprios e prejudiciais ao mesmo.

Ademais, Nobre Relator, para uma análise do estoque médio consumido no ano de 2019, deverá levar-se em consideração, não só volume financeiro movimentado na conta de material de consumo, mais o tipo de produtos consumidos, uma vez que, em regra os combustíveis, lubrificantes e peças de reposição, são adquiridos para consumo imediato, e não ficam estocados nas dependências do ente, até mesmo pelas peculiaridades e periculosidade. Desta forma esses itens não fazem parte do estoque final.

Portanto, constatamos que o analista não levou em consideração que do valor total de R\$877.780,37, registrado no elemento 3.3.90.30 e 3.3.90.32 no ano de 2019, demonstrado no QUADRO 12 do relatório de análise, estão inclusas as aquisições de produtos não passíveis de estocagem ou mesmo de consumo imediato (DOC I), os quais passamos a relacionar:

- Aquisições de Combustíveis e Gás Engarrafo, R\$132.916,44 que correspondem ao percentual de 15,14%;
 - Aquisições de Uniformes, R\$5.132,30, que correspondem ao percentual de 0,58%;
 - Aquisições de Material para Manutenção de Veículos, R\$67,117,94, que correspondem ao percentual de 7,64%;
 - Aquisições de Gêneros Alimentícios (cestas básicas), R\$505.029,55, que correspondem ao percentual de 57,53%;
- Totalizando os produtos de consumo imediato no valor de R\$710.196,23

Quanto às Aquisições de Produtos sujeito a estocagem, restou apenas o valor de R\$167.584,14, que corresponde ao percentual de 19,09% relativo a Materiais de Expediente e outros. Portanto, Nobre Relator, se consideramos apenas as aquisições sujeitas a estocagem, resultaria em uma MÉDIA MENSAL de apenas R\$13.965,34.

(...)

Frisamos ainda que é notório e de conhecimento do Nobre Relator que, em todo território nacional, seja na esfera Municipal, Estadual ou Federal no mês de janeiro, as atividades são reduzidas, voltando a normalidade em meados de fevereiro, de modo que por consequência há nítida redução de gastos, seja de pessoal ou material, e conforme demonstrado no QUADRO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA (DOC II) relativo ao mês de janeiro/2020, as liquidações de produtos sujeito a estocagem totalizaram o valor de R\$0,00, porém considerando que a FUNDO finalizou o



exercício 2019, com um estoque de R\$15.469,01, está dentro do planejamento para o mês de Janeiro/2020.

(...)

Diante do exposto acima, solicitamos o acatamento de nossas justificativas e a desconsideração do citado apontamento. Mas, mesmo assim, caso nossas justificativas não tenha sido suficiente, solicitamos que as supostas impropriedades seja objeto de ressalva, nos moldes das decisões deste Tribunal em casos análogos conforme se verifica nos seguintes precedentes:

Acórdão nº 26/2020 – 1ª Câmara, emitida nos autos 1770/2018; Acórdão 696/2019 – Primeira Câmara, emitido nos autos nº 1809/2018, bem como Acórdão nº Parecer Prévio TCE/TO nº 54/2019 – 1ª Câmara (emitido nos autos nº 4279/2018), dentre outros.

2.2 Análise da Justificativa

Atendida, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido;

3 – Constatação

3. As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

3.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 9985/2021 (evento 14) as fls. 12 a 17.

Em relação ao presente item o qual o Nobre Relator aponta que o arquivo DISPONIBILIDADE registra saldo maior que o ATIVO FINANCEIRO, temos a justificar que não procede a suposta divergência, visto que conforme (DOC III) e (DOC IV), a divergência fica descartada, uma vez que as DISPONIBILIDADES representam o valor de R\$1.172.993,83, enquanto o ATIVO FINANCEIRO totaliza o valor R\$1.262.905,79, portanto o saldo em disponibilidades é menor que o Ativo Financeiro.

(...)

CASO NOSSA JUSTIFICA ACIMA, NÃO SEJA SUFICIENTE PARA CONVENCE-LOS, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA SOLICITANDO QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE IRRELEVANTE, SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA SEGUNDA CÂMARA EM QUE O GESTOR À ÉPOCA FICOU REVEL NOS AUTOS E MESMO ASSIM TEVE AO FINAL AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, VEJAMOS OS JULGADOS:

(...)

PORTANTO CONSIDERANDO A INEXISTENCIA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE PEDIMOS O ACATAMENTO DE NOSSAS JUSTIFICATIVAS, E A DESCONSIDERAÇÃO S SUPOSTA IRREGULARIDADE.

3.2 Análise da Justificativa



Considera-se justificado, tendo em vista que a alegação elide o fato apontado na análise.

4 – Constatação

4. O valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS – Regime Pró-prio de Previdência Social corresponde ao percentual de 7,04%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº Municipal nº 1.622/2005 que estabelece o percentual de 11%. (Item 4.1.3 do relatório);

4.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 9985/2021 (evento 14) as fls. 17 a 20.

Excelência em relação ao ITEM 4, temos a esclarecer que o percentual apurado relativo a Contribuições Patronais de 7,04% (RPPS) conforme QUADRO 7 do Relatório de Análise, não espelha a realidade dos fatos, visto que os valores dos vencimentos e remunerações que formam a BASE DE CALCULO de incidência da Contribuição Patronal são contabilizados pelos valores brutos e o nobre Técnico de controle externo, não fez a exclusão das verbas que não incidem Contribuições Previdenciárias, contrariando o que determina o Artigo 9º da Lei Municipal 2.165 de 28 de Março de 2014. Não queremos aqui julga-los pelo presente lapso, visto que, as informações apuradas foram retiradas dos relatórios apresentados no sistema SICAP-CONTABIL, e sabemos que apesar das inovações e avanços no sistema, o mesmo não oferece mecanismo para apuração do valor do SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO, ficando a mercê do entendimento de cada analista das contas.

Portanto frisamos mais uma vez que para uma correta apuração do percentual exigido conforme Lei Municipal nº 2.165/2014 (DOC III) e Decreto Municipal 0659 de 28 de Setembro 2016 (DOC IV), é obrigatório a exclusão das verbas QUE NÃO INCIDEM PREVIDENCIA SOCIAL, PARA ASSIM CHEGAR AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, e conseqüentemente apurar um percentual correto, não basta tão somente demonstrar o VALOR BRUTO das remunerações contabilizadas e dividir pelo valor da previdência, visto, que existe uma grande distinção (diferença) entre VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS X SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Diante do exposto acima, e na intenção de ver sanadas as supostas irregularidades, bem como provar ao Nobre Relator que a FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GURUPI cumpriu com as normas legais, estabelecidas na Lei Municipal nº 2.165/2014 e Decreto Municipal 0659 de 28 de Setembro 2016, elaboramos os QUADROS regulamentados pela PORTARIA TCE-TO 246/2020, a qual trouxe os DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL – SERVIDORES ATIVOS - QUADRO 1 e o DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/REPASSE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – QUADRO 3:

(...)

O QUADRO 1 foi elaborado com o intuito de facilitar por parte dessa Douta Relatoria a apuração da BASE DE CÁLCULO e da própria CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA e RECOLHIDA ao RPPS.

O cálculo foi feito considerando o valor de R\$ 928.982,14 como sendo a BASE DE CÁLCULO EFETIVA, ou seja, já deduzido as SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA, e assim aplicou-se alíquota vigente no período, a qual era de 14,00% nos termos da LEI MUNICIPAL Nº 2165/2014 e do DECRETO LEI MUNICIPAL Nº 0659/2016.



Gostaria de informar a Nobre Relator, que o ÓRGÃO, possuía servidores cedidos de outros entes, os quais suas contribuições foram recolhidas para outros institutos de previdência própria (IPAFA INST PREV ASSIST FORMOSO DO ARAGUAIA), cuja contribuição patronal totalizou o valor de R\$3.189,97, e que tal valor não está computado nos demonstrativos, acima QUADROS 1, apenas servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DE GURUPI.

No QUADRO 3 destacamos os valores EFETIVAMENTE RECOLHIDOS a título de CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (R\$108.644,92) e PARTE SEGURADO (R\$106.019,85) que no exercício de 2019 alcançou a cifra de R\$214.664,77, conforme demonstrativo (DOC VII).

4.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido;

5 – Constatação

5. O Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupi-TO atingiu o percentual de 41,23% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, percentual que está acima 21,23%, do estabelecido no art.22, I, da Lei nº 8212/91 (20%). (Item 4.1.3 do relatório);

5.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 9985/2021 (evento 14) as fls. 17 a 20.

(...)

Excelência, em relação ao ITEM 5, temos a esclarecer que os percentuais apurados relativos as Contribuições Patronais de 41,23% (RGPS) conforme QUADRO 7 do Relatório de Análise, não espelha a realidade dos fatos. Primeiro, porque o analista considerou o valor do item a) II do QUADRO 7, somente o valor de R\$213.422,00 como contribuição patronal, enquanto o correto seria R\$348.075,69, uma vez que deve ser somado a contribuições patronal sobre as contratações por tempo determinado elemento 3.1.90.15 conforme demonstrativo (DOC VIII). Outro fato que merece ser observado é que os valores dos vencimentos e remunerações que formam a BASE DE CALCULO de incidência da Contribuição Patronal são contabilizados (liquidados) pelos valores brutos e o nobre Técnico de controle externo, não fez a exclusão das verbas que não incidem Contribuições Previdenciárias, contrariando o que determina o artigo 201, § 3º, I, II, III do Decreto 3.048/99 e ARTS. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. Não queremos aqui julgá-los pelo presente lapso, visto que, as informações apuradas foram retiradas dos relatórios apresentados no sistema SICAP-CONTABIL, e sabemos que apesar das inovações e avanços no sistema, o mesmo não oferece mecanismo para apuração do valor do SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO, ficando a mercê do entendimento de cada analista das contas.

Portanto, frisamos mais uma que, à apuração do percentual exigido conforme OS ARTS. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991, deverá ser considerado somente a BASE DE CALCULO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME O ARTIGO 201, § 3º, I, II, III DO DECRETO 3.048/99 e não VALOR BRUTO das remunerações, visto, existir uma grande distinção (diferença) entre VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS E SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.



Diante do exposto acima, e na intenção de ver sanadas as supostas irregularidades, bem como provar ao Nobre Relator que a FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GURUPI, cumpriu com as normas legais, estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8212/91, (Regime Geral de Previdência Social) elaboramos os QUADROS abaixo regulamentados pela PORTARIA TCE-TO 246/2020, a qual trouxe os DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – SERVIDORES ATIVOS - QUADRO 2 e o DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/REPASSE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – QUADRO 4:

APURAÇÃO DO RGPS

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL e QUADRO 4 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/REPASSE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. O QUADRO 2 foi elaborado com o intuito de facilitar por parte dessa Douta Relatoria a apuração da BASE DE CÁLCULO e da própria CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA e RECOLHIDA ao RGPS.

QUADRO 2.

O cálculo foi feito considerando o valor de R\$1.657.503,28 como sendo a BASE DE CÁLCULO EFETIVA, ou seja, já deduzido as SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA, e assim aplicou-se alíquota vigente no período, a qual era de 21,00% nos ARTS. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991, e ARTIGO 201, § 3º, I, II, III DO DECRETO 3.048/99.

QUADRO 4

No QUADRO 4 destacamos os valores EFETIVAMENTE RECOLHIDOS a título de CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (R\$328.935,24) e PARTE SEGURADO (R\$139.245,45) que no exercício de 2019 alcançou a cifra de R\$468.180,69, conforme demonstrativo (DOC VIII).

5.2 Análise da Justificativa

Atendida, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido.

Isto posto, quanto as supostas irregularidades apontadas no Despacho do relator, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 24 dias do mês de novembro de 2021.

Virna Nise Pereira Queiroz Crispim

Auditora de Controle Externo

Mat. 23583-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 25/11/2021 16:31:16